Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

CORREIÇÃO PARCIAL N° 0008577-88.2025.8.19.0000
AÇÃO ORIGINÁRIA N.º 0164184-72.2017.8.19.0001
RECLAMANTE: WLADIMIR THEODORO FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU/RJ
RELATOR: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DEFENSIVOS EM AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de Reclamação proposta em face de atos praticados pelo Juízo da 2.ª Vara Criminal Regional de Bangu/RJ, nos autos do processo n.º 0164184-72.2017.8.19.0001, no qual o Reclamante responde pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos II e III, da Lei nº 11.343/06), por ter sido flagrado transportando entorpecentes no presídio onde atuava como agente penitenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em verificar:

(i) se houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de provas e da ausência de consignação de requerimento em ata, cabendo anulação do ato;

(ii) se os atos praticados pela Magistrada configuram abuso de autoridade ou justificam seu afastamento da condução do processo penal originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A análise da gravação da audiência demonstra que os indeferimentos impugnados ocorreram durante o interrogatório do réu e versaram sobre questões alheias ao ato processual então em curso, não caracterizando cerceamento de defesa.

Os atos impugnados estão fundamentados no art. 251 e no art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, que conferem ao magistrado o poder de indeferir, de forma motivada, provas impertinentes, irrelevantes ou meramente protelatórias.

Inexiste comprovação de desvio de finalidade, motivação pessoal ou qualquer comportamento que autorize o afastamento da Magistrada, cujos atos encontram respaldo nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

IV. DISPOSITIVO:

9. Reclamação conhecida e julgada improcedente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 09/06/2025 11:01:23
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial **nº 0008577-88.2025.8.19.0000**, em que figuram como Reclamante **WLADIMIR THEODORO FERREIRA DOS SANTOS** e Reclamado **JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU/RJ, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **EM CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO**, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Reclamação interposta pela defesa de Wladimir Theodoro Ferreira dos Santos contra os atos do Juízo da 2.ª Vara Criminal Regional de Bangu/RJ praticados nos autos do processo n.º 0164184-72.2017.8.19.0001.

Em suas razões recursais de fls. 00002, o reclamante requer a procedência da presente reclamação, sustentando, em síntese: *a) "que a Reclamada se recusou a consignar em ata requerimento da defesa realizado em AIJ pelo advogado do Reclamante, o que configuraria abuso de autoridade; b) que tal atitude contaminou todo o feio causando cerceamento defesa, eis que havia decisão deferindo prova pericial e testemunhas com rol, sem qualquer oposição do Ministério Público, logo não havia como realizar depoimento pessoal do requerente sem a coleta das provas; c) que tal requerimento foi efetivado em audiência e a reclamada se recusou a consignar em ata, o que é uma afronta ao sagrado direito de defesa, violando o estado democrático, passível de Reclamação; d) que não obstante o ato mencionado, a Reclamada passou a determinar ao cartório do juízo, que os requerimentos da defesa do reclamante não fossem conclusos; e) que a Reclamada foi instada a promulgar a absolvição sumária, não decidindo o pedido, como se pudesse processar e julgar o feito por sua única vontade; f) que há pedido de suspeição da Reclamada, sendo que a mesma não o envia ao Tribunal; g) que o feito comporta o sobrestamento imediato, pelas irregularidades ora denunciadas, decisões não cumpridas, violação a CR/88 e lei de ritos".* Assim, pede o deferimento do presente recurso para: *a) que seja decretada a nulidade de todos os atos promovidos anteriormente ou mesmo de todos os atos promovidos na audiência de depoimento pessoal do Reclamante, determinando a oitiva das testemunhas arroladas e a realização das provas pericias deferidas nos autos: b) que seja anulada a ata de audiência para renovar a mesma após as provas em tela, impondo ser consignado o requerimento da defesa em ata neste sentido, para a designação de nova audiência de depoimento pessoal após finalizada as provas do reclamante; c) que a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Reclamada seja afastada do feito, anulando-se todos os atos promovidos pela mesma.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo para obstar o andamento do feito foi indeferido em decisão de fls. e-doc. 00013.

A Reclamada prestou informações às fls. e-doc. 00021, afirmando que *"desde que assumi a condução do processo principal nº 0164184-72.2017.8.19.0001, várias foram as impetrações formuladas pelo D. Patrono do Acusado, sempre fundamentado no inconformismo com relação aos atos judiciais e decisões praticados por esta Magistrada subscritora, os quais em nenhum momento objetivaram a prática de atos abusivos ou ilegais, mas sempre e somente objetivando prestar a jurisdição de forma eficiente, levando-se em conta, inclusive, que o feito principal data do ano de 2017, distribuído a este Juízo de Direito Criminal em 19/07/2017, sem julgamento até a presente data. (...) Indeferir diligências requeridas pelos sujeitos da demanda, principalmente aquelas que tem por objetivo adiar ou atrasar a tramitação regular do feito, é uma prerrogativa fundada no poder instrutório do magistrado, inclusive respaldado pelo Enunciado Sumular no 71 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: 'O Juiz não está obrigado a deferir diligências que, justificadamente, entender desnecessárias ou impertinentes'., o que não pode ser confundido com abuso de autoridade ou mesmo com a prática de atos ilegais".*

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 00027, pelo conhecimento e improcedência da reclamação.

É o relatório.

A presente Reclamação deve ser conhecida, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

In casu, o Reclamante responde nos autos do processo originário nº 0164184-72.2017.8.19.0001, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos II e III, da Lei nº 11.343/06), porque, segundo a denúncia, foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

preso em flagrante levando maconha e cocaína ao presídio onde trabalhava como Agente Penitenciário.

Alega o recorrente que a Reclamada teria se negado a consignar em ata requerimento do advogado do Reclamante, e indeferido a produção de provas necessárias à instrução processual.

No caso em tela, em análise as peças do processo principal, o que se conclui é que inexiste a ilegalidade apontada pelo Reclamante, tendo a Reclamada observado em seus atos os princípios da ampla defesa e do contraditório, ao contrário do que aduz o Reclamante.

Ao analisar a gravação da audiência de instrução realizada em 29/10/2024, constata-se que os indeferimentos proferidos referem-se unicamente a pedidos alheios ao interrogatório do réu — ato processual que estava em curso naquele momento.

Com efeito, a alegação de que a Magistrada deixou de consignar requerimento em ata, indeferiu diligências ou praticou atos em desacordo com a estratégia da defesa, insere-se no âmbito da atividade jurisdicional, estando amparada, inclusive, pelo poder de polícia conferido ao juiz para condução dos atos processuais (art. 251 do Código de Processo Penal), bem como pelo artigo 400, §1º, do mesmo diploma legal, que autoriza o indeferimento, de forma fundamentada, de provas consideradas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

Tampouco há prova de que os atos apontados pelo Reclamante revelem desvio de finalidade ou motivação pessoal, de modo a caracterizar abuso de autoridade ou justificar o afastamento da Magistrada, cuja conduta encontra respaldo no poder instrutório do juiz e nos princípios da duração razoável do processo e da eficiência jurisdicional.

Nesse contexto, merece destaque trecho do parecer da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância revisora, o qual adoto como fundamento para a presente decisão: “O indeferimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

dos pedidos defensivos mencionados está lastreado na lei, não havendo qualquer ilegalidade nas decisões judiciais."

Assim, ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento, impõe-se o indeferimento da presente Reclamação.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO**.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ